PARECER N. : 0082/2022-GPYFM

PROCESSO N:	**2084/2021**
INTERESSADO:	**RAFAEL PIMENTEL DE OLIVEIRA LIMA**
ASSUNTO:	**PENSÃO ESTADUAL TEMPORÁRIA**
RELATOR:	**CONSELHEIRO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Versam os autos sobre o exame de legalidade da pensão por morte, concedida de forma temporária a **Rafael Pimentel de Oliveira Lima**, representado por **Emanuela Oliveira Silva**, na qualidade de filho da ex-servidora aposentada[1] Sra. **Diana Braz Pimentel de Oliveira**, ocupante do cargo de Técnico Legislativo (Atividade Suporte), classe IV, referência 15, matrícula nº 300139944, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, em decorrência de seu falecimento em 13.08.2019.

A unidade técnica emitiu relatório (ID 1116659) concluindo que o interessado faz jus à concessão da pensão instituída, razão pela qual, opinou pela legalidade e registro do ato.

[1] Aposentada voluntariamente, com proventos integrais e paridade, à luz das disposições do artigo 3º, I, II e III da EC nº 47/2005 e da LCE nº 432/2008, cujo ato concessório de aposentadoria fora considerado legal e registrado sob n. 00730/2017/TCE-RO, mediante o Acórdão AC1-TC 00157/17, proferida no Processo nº 00886/16/TCE-RO (fls. 4/13 – ID1065046).

Vieram os autos para manifestação ministerial.

É o relatório.

A pensão *sub examine* foi materializada pelo **Ato Concessório n° 32**, de 21.02.20201[2] (fl. 1 – ID 1107509), consubstanciado nos artigos 10, II; 28, II; 30, I; 31, § 2º; 32, II, "a", § 1º; 34, I a III, 38 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 949/2017, c/c com o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 41/2003 c/c art. 3º, parágrafo único da EC 47/05, *in verbis*:

> **Lei Complementar n. 432/2008[3]**
>
> Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado do regime de previdência social de que trata esta Lei Complementar:
>
> **II -** o filho que não tenha atingido a idade de 21 (vinte e um) anos ou inválido, enquanto durar a invalidez.
>
> Art. 28. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado quando do seu falecimento e será devida a partir:
>
> II – da data do requerimento, quando requerida após 30 (trinta) dias da data do óbito;
>
> Art. 30. Ressalvado o direito adquirido, os proventos de pensão serão iguais a:
>
> I - o valor da totalidade do provento do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido no artigo 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite**,** caso aposentado à data do óbito; ou
>
> Art. 31. As pensões distinguem-se quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.
>
> § 2º. A pensão temporária é composta de cota(s) que podem cessar por motivo de morte, emancipação ou implemento de 21

[2] Publicado no DOERO, Ed. 38, pg. 156 de 28.02.2020 (fl. 3 - ID 1107509).

[3] Dispõe sobre a Nova Organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia e dá outras providências.

(vinte e um) anos ou cessação de invalidez, devendo ser revertida à cota-parte cessada aos demais beneficiários. (Redação dada pela Lei Complementar n. 504, de 29/04/2009).

Art. 32. São beneficiários de pensão:

II – Temporária:

a) o filho enquanto não atingir a idade de 21 (vinte e um) anos ou inválido pelo tempo que durar a invalidez;

§ 1º. A existência de qualquer dos beneficiários mencionados nas alíneas “a” e “c” do inciso I e na alínea “a”, do inciso II, deste artigo, exclui do direito às prestações os demais beneficiários.

Art. 34. Acarreta a perda da qualidade de beneficiário**:** (Redação dada pela Lei Complementar n.504, de 29/04/2009).

I – a morte;

II – a idade superior a 21 (vinte e um) anos, do filho ou irmão, salvo se inválido;

III – a emancipação;

Art. 38. A existência das condições legais exigidas por esta Lei Complementar para a concessão do benefício de pensão serão verificadas na data do óbito do segurado, inclusive os critérios de comprovação de dependência.

Constituição Federal redação dada pela EC41/03

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
(...)
§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:
(...)
I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou
(...)

Emenda constitucional nº 47/05

> Art. 3º(...)
> Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

A análise dos autos revela que restaram aperfeiçoados os requisitos do benefício a **Rafael Pimentel de Oliveira Lima**[4]**,** porquanto ficou comprovada a qualidade de filho da ex-servidora, segurada inativa falecida em 13.08.2019, consoante Certidão de Nascimento[5] e Certidão de Óbito[6].

Entrementes, o ato dispõe que os efeitos financeiros ocorrerá a partir de 20.12.2019, com supedâneo no art.28, II da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, que prevê que a pensão será devida a partir da data do requerimento, quando pleiteada após 30 (trinta) dias da data do óbito.

A despeito da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO[7] não prever especificadamente, dentre o rol de documentos do art. 2º o sobredito requerimento, dispõe que deverão ser apresentados outros documentos hábeis a comprovar situação jurídica declarada no Fiscap que venham a ser requisitados pelo Tribunal. Vejamos:

> Art. 2º A autoridade administrativa responsável pela concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão civil, e cancelamento de ato concessório encaminhará ao Tribunal, mensalmente, por meio do FISCAP, para fins de registro ou averbação, informações relativas aos atos concessórios, aos de cancelamento e aos retificadores.

[4] Tinha 17 anos à época do óbito (13.08.2019), posto que nascido em 18.07.2002 (fl. 6 – ID 1107509).
[5] Fl. 6 – ID 1107509.
[6] Fl. 2 – ID 1107510.
[7] Dispõe sobre os documentos a serem encaminhados para análise dos atos concessórios de aposentadoria e pensão civil.

> § 1º Deverão ser enviados, digitalizados, juntamente com as informações a que se referem ao caput, os seguintes documentos, conforme o caso:
> (...)
> **XIII – outros documentos hábeis a comprovar situação jurídica declarada no FISCAP, requisitados pelo Tribunal**. (Incluído pela Instrução Normativa n. 74/2021/TCE-RO)

Para análise da legalidade do marco temporal inicial da pensão por morte ao filho/menor, faz-se necessária a apresentação do requerimento da pensão, o que enseja realização de diligência, com determinação ao IPERON, para que apresente o documento.

Na hipótese de restar comprovado que o requerimento ocorreu em 20.12.2019, o ato poderá ser considerado legal e registrado.

No mais, em que pese o óbito tenha ocorrido em 13.08.2019 a servidora foi aposentada com fundamento no art. 3º da EC 47/05, que assegura revisão dos proventos da pensão consoante previsto no art. 7º da EC 41[8].

O STF decidiu de forma unânime que os pensionistas de servidores públicos aposentados, falecidos após a promulgação da Emenda Constitucional 41/2003, fazem jus à paridade (revisão) com os servidores em atividade, caso tenham se aposentado pela regra de transição prevista no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005. Contudo, decidiu que não fazem jus à integralidade (forma de cálculo).

Os proventos foram calculados corretamente e de acordo com a fundamentação legal que basilou o ato de concessão do benefício, conforme se infere da planilha de cálculo (fls.1/5 – ID 1107511) referente ao mês de Fevereiro/2020 e respectiva ficha financeira (fls.9/10 – ID 1107511).

[8] Cujo ato de inativação foi objeto do processo 1746/17, tendo sido apreciado por meio do Acordão AC1 0970/17, que considerou legal o ato concessório e determinou o registro.

Ademais, verifica-se o descumprimento a IN 50/2017 (art. 3º), tendo em vista que a remessa das informações do benefício e documentos pertinentes, por meio do sistema FISCAP, foi intempestiva[9], não ocorrendo até o décimo quinto dia do mês subsequente ao que foi publicado. Contudo, entendo desnecessária emissão de alerta ao gestor do IPERON quanto ao prazo para envio das informações e documentos referentes a atos de pessoal, via FISCAP, previsto no art. 3º da IN 50/2017, na medida em que foi emitida decisão em 10.12.2021 com este desiderato (Processo n. 1792/21[10]).

Ante o exposto, manifesta-se o Parquet de Contas pela:

1. realização de diligência ao Iperon objetivando a juntada do requerimento da pensão aos presentes autos;
2. na hipótese de restar comprovado que o requerimento ocorreu em 20.12.2019, desnecessário o retorno dos autos a este Gabinete nos termos do Provimento nº 001/2011, art.1º, alínea "e", que prevê manifestação oral, quanto à legalidade e registro do ato, nesta hipótese.

É o parecer.

Porto Velho, 09 de março de 2022.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

[9] Publicação do ato em 28.02.2021, remessa das informações em 11.08.2021 (ID 1107513
[10] Acórdão AC2-TC 00362/21, ID 1138663 do processo n. 1792/21
(...)
V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

Em 9 de Março de 2022

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA